



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REGULAMENTO INTERNO DOS SERVIDORES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REGULAMENTA OS DEVERES, PROIBIÇÕES,
RESPONSABILIDADES, DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES
DO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OBSERVADOS OS
PRINCÍPIOS BÁSICOS INSTITUÍDOS PELO ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Regulamento regerá as atividades funcionais dos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça, obedecido o regime jurídico e os conceitos básicos estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único - O disposto neste Regulamento aplica-se aos servidores com posto de trabalho nas unidades cartorárias e administrativas do Tribunal de Justiça das Comarcas da Capital e do Interior do Estado de São Paulo.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS E
FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 2º - Para o provimento dos cargos em comissão, enquadrados na Tabela I (SQC I), cujas atribuições sejam de natureza diretiva, ou de

chefia e encarregatura, serão exigidos os seguintes requisitos do pretendente:

I - para o cargo de Diretor de Divisão da Secretaria do Tribunal de Justiça, contar, no mínimo, oito anos de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça e estar, pelo menos, há dois anos no exercício de cargo ou função de Diretor de Serviço;

II - para o cargo de Diretor de Divisão de Ofício de Justiça da Comarca da Capital e de Diretor de Serviço das Comarcas do Interior, contar, no mínimo, quatro anos de exercício em cargo de Escrevente-Chefe, prestados no próprio Ofício de Justiça;

III - para o cargo de Diretor de Serviço de Ofício de Justiça de Comarca e Foro Distrital de Primeira Entrância, contar, no mínimo, quatro anos de exercício em cargo ou função-atividade de Escrevente Técnico Judiciário prestados no próprio Ofício de Justiça;

IV - para o cargo de Diretor de Serviço da Secretaria do Tribunal de Justiça, contar, no mínimo, quatro anos de exercício em cargo ou função-atividade de Escrevente Técnico Judiciário e, pelo menos, dois anos no de Escrevente-Chefe;

V - para o cargo de Escrevente-Chefe, da Secretaria ou Ofícios de Justiça, estar ocupando cargo ou exercendo função-atividade de Escrevente Técnico Judiciário há, pelo menos, quatro anos no Tribunal de Justiça;

VI - para os cargos de Contador-Chefe, Psicólogo Judiciário-Chefe, Assistente Social Judiciário-Chefe e Chefe de Fiscalização Judiciária, estar ocupando cargo ou exercendo função-atividade de Contador, Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário e Agente de Fiscalização Judiciária há, pelo menos, quatro anos no Tribunal de Justiça;

VII - para o cargo de Auxiliar Judiciário Encarregado ou Auxiliar Judiciário Chefe, ser ocupante de cargo ou função-atividade do Quadro do Tribunal de Justiça há, pelo menos, quatro anos.

§ 1º - Em cada Ofício de Justiça Oficializado será designado funcionário ou servidor para o exercício das funções de Oficial Maior, mediante indicação do Juiz de Direito Corregedor Permanente do Ofício de Justiça Oficializado, ouvido o Diretor do Ofício.

§ 2º - Essa indicação deverá recair em Escrevente-Chefe ou Escrevente Técnico Judiciário, do próprio Ofício, o último, no caso de unidades cartorárias desprovidas de chefia.

Art. 3º - Para preenchimento das vagas de direção, chefia e encarregatura das unidades integrantes de Departamentos, a indicação será feita:

I - em Departamentos que contam com Juiz Corregedor Permanente:

a) ocorrendo vaga de Diretor de Departamento, pelo Juiz Corregedor Permanente;

b) ocorrendo vaga de Diretor de Divisão, pelo Juiz Corregedor Permanente, ouvido o Diretor de Departamento;

c) ocorrendo vaga de Diretor de Serviço, pelo Juiz Corregedor Permanente, ouvidos o Diretor de Divisão da área correspondente e o Diretor de Departamento;

d) ocorrendo vaga de Escrevente-Chefe, pelo Juiz Corregedor Permanente, ouvidos os Diretores de Serviço e de Divisão da área correspondente, bem como, o Diretor de Departamento;

II - nas Diretorias de Administração Geral ou Diretorias de Administração de Prédio que contam com Juiz Diretor de Fórum:

a) ocorrendo vaga de Diretor de Serviço, pelo Juiz Diretor do Fórum;

b) ocorrendo vaga de Escrevente-Chefe e de Auxiliar Judiciário-Chefe, pelo Juiz Corregedor Permanente, ouvido o Diretor de Serviço;

III - em Departamentos que não contam com Juiz Corregedor Permanente:

a) ocorrendo vaga de Diretor de Departamento, pelo Secretário-Diretor Geral;

b) ocorrendo vaga de Diretor de Divisão, pelo Secretário-Diretor Geral, ouvido o Diretor de Departamento;

c) ocorrendo vaga de Diretor de Serviço, pelo Secretário-Diretor Geral, ouvido o Diretor de Divisão da área correspondente e o Diretor de Departamento;

d) ocorrendo vaga de Escrevente-Chefe e de Auxiliar Judiciário-Chefe, pelo Secretário-Diretor Geral, ouvidos os Diretores de Serviço e de Divisão da área correspondente, bem como, o Diretor de Departamento;

IV - no Departamento Técnico de Processamento - DEPRO:

a) ocorrendo vaga de Diretor de Departamento, à Presidência do Tribunal compete diretamente a designação de seu responsável;

b) ocorrendo vaga de Diretor de Divisão, pelo Diretor de Departamento;

c) ocorrendo vaga de Diretor de Serviço, pelo Diretor de Departamento, ouvido o Diretor de Divisão da área correspondente;

d) ocorrendo vaga de Escrevente-Chefe e de Auxiliar Judiciário-Chefe, pelo Diretor de Departamento, ouvidos os Diretores de Serviço e de Divisão da área correspondente.

§ 1º - A indicação de candidato a cargo de Assistente Social Judiciário Chefe e Psicólogo Judiciário Chefe caberá ao Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, nos Foros Regionais, e ao Juiz Titular da Vara Central da Infância e Juventude, ouvido o Diretor Técnico do Serviço Social, Psicologia e de Comissariado, na Vara Central.

§ 2º - A indicação de candidato ao cargo de Diretor de Serviço da Fiscalização Judiciária caberá ao Secretário-Diretor Geral, a quem também competirá, a indicação ao cargo de Chefe de Fiscalização Judiciária, ouvido o respectivo Diretor do Serviço.

§ 3º - As indicações submetidas à apreciação do Juiz Corregedor Permanente e do Secretário-Diretor Geral serão, por estes, encaminhadas à Presidência do Tribunal de Justiça, com pronunciamento expresse a respeito, acompanhado das manifestações dos Diretores da área correspondente.

Art. 4º - As indicações de que trata o artigo anterior, sempre acompanhadas de justificativa a respeito dos indicados, deverão recair em servidores da respectiva unidade de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de não haver servidor na própria unidade de trabalho, a indicação deverá recair, pela ordem, em servidor da unidade hierarquicamente superior.

§ 2º - Quando o superior hierárquico não concordar com a indicação, deverá indicar outro servidor, apresentando justificativa detalhada, obedecidos os critérios fixados neste Regulamento.

Art. 5º - Caberá ao Juiz de Direito Corregedor do Ofício de Justiça onde ocorreu a vaga a indicação do candidato a cargo de direção e, ouvido o Diretor do Ofício de Justiça, a indicação nos casos de chefia e função de Oficial Maior, observado o disposto no artigo 2º deste Regulamento.

§ 1º - A indicação deverá recair em funcionário ou servidor do mesmo Ofício de Justiça ou, na impossibilidade, devidamente justificada, de outra unidade cartorária da mesma Comarca.

§ 2º - Persistindo a impossibilidade, a indicação poderá recair em funcionário ou servidor de Ofício de Justiça da Comarca ou Foro Distrital pertencente à mesma Circunscrição Judiciária.

§ 3º - Esgotadas as hipóteses, a indicação poderá recair em funcionário ou servidor de outra unidade cartorária de qualquer Comarca do Estado.

Art. 6º - Os Juízes de Direito e os superiores hierárquicos deverão justificar as indicações, observados os requisitos seguintes:

I - aptidão e competência para desempenho das atribuições inerentes ao cargo;

II - tempo de substituição no cargo a merecer provimento;

III - grau de escolaridade; em se tratando de Ofício de Justiça, dar-se-á preferência aos portadores de diploma de Bacharel em Direito;

IV - tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça;

V - frequência a curso ministrado pelo Tribunal de Justiça;

VI - vida funcional e tempo de serviço prestado efetivamente na unidade, excluídos os períodos de licença-saúde, licença sem vencimentos, afastamentos junto a outros Órgãos, quando será avaliada a assiduidade;

VII - encargos de família;

VIII - idade;

IX - outros fatores reputados relevantes.

Art. 7º - As designações mediante atribuição de “pró-labore”, para cargo vago ou substituição, obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos nos artigos 2º a 6º deste Regulamento.

Art. 8º - As propostas de exoneração e cessação de designações dos cargos e funções de Diretor, Chefia, Oficial Maior e Encarregatura, serão processadas mediante apresentação justificada dos motivos.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar os subscritores da representação, para esclarecimentos.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A abertura de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades do Quadro do Tribunal de Justiça somente ocorrerá mediante autorização da Presidência.

Art. 10 - Quando da abertura de concurso público ou processo seletivo, far-se-á reserva de até 5% (cinco por cento) dos cargos ou funções-atividades, desde que compatíveis, destinada aos portadores de deficiência, nos termos da legislação em vigor.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES EXAMINADORAS

Art. 11 - Para cada concurso público ou processo seletivo haverá uma Comissão Examinadora, presidida por um Juiz de Direito, que designará dois servidores do Tribunal de Justiça como membros.

Parágrafo único - Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a designação do Presidente da Comissão Examinadora.

Art. 12 - Compete à Comissão Examinadora:

- I** - expedir editais;
- II** - apreciar e decidir pedidos de inscrição;
- III** - elaborar as provas;
- IV** - optar pelos critérios de avaliação das provas;
- V** - designar local, dia e hora para a realização das provas, divulgando-as na forma do artigo 15;
- VI** - corrigir as provas e divulgar a relação dos habilitados nas provas eliminatórias e nas provas subsequentes;

VII - homologar o resultado final, observado o artigo 25 deste Regulamento.

Art. 13 - A Comissão Examinadora exercerá suas atribuições sem prejuízo das funções normais de seus membros e, quando conveniente, poderá valer-se da colaboração de pessoas ou entidades.

Art. 14 - A Comissão Examinadora poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação de Magistrados e convocar servidores para auxiliar na fiscalização das provas.

SUBSEÇÃO II

DO EDITAL

Art. 15 - Incumbe à Comissão Examinadora expedir o edital de abertura, com publicação obrigatória, por uma vez, no Diário Oficial da Justiça, e afixação nos Fóruns abrangidos pelo certame, em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 16 - O prazo para as inscrições será de, no mínimo, quinze dias, contados da primeira publicação do edital no Diário Oficial.

Art. 17 - Do edital deverão constar:

I - período e local de inscrições;

II - denominação e número de cargos a serem providos ou funções-atividades a serem preenchidas;

III - jornada de trabalho e vencimentos ou salário;

IV - condições para a inscrição e, quando necessárias, exigências complementares para o desempenho do cargo ou função-atividade correspondente;

V - disciplina, conteúdo programático e critérios de avaliação das provas;

VI - critérios de desempate na classificação;

VII - prazos para pedidos de revisão de provas, se prevista em edital, e para interposição de recursos;

VIII - prazo de validade do concurso público ou processo seletivo.

SUBSEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 18 - As inscrições serão feitas pessoalmente ou por procurador, no local designado no edital, vedada a via postal.

Art. 19 - No ato da inscrição o candidato preencherá a ficha, nela declarando atender aos requisitos do artigo 20. Juntará cópia reprográfica autenticada da cédula de identidade, recolherá a taxa e receberá o protocolo.

Art. 20 - São requisitos para a inscrição:

I - ser brasileiro;

II - ter dezoito anos completos até a data do encerramento das inscrições;

III - ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral;

IV - estar quite com o Serviço Militar;

V - não ter sido condenado por crime contra o patrimônio, contra a Administração, contra a fé pública, contra os costumes e os previstos na Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976;

VI - ter concluído, até a data do encerramento das inscrições, o grau de escolaridade e o curso exigido para o certame;

VII - atender a outros requisitos especificamente exigidos.

§ 1º - Os candidatos habilitados que vierem a ser nomeados ou admitidos deverão comprovar, no momento da posse ou do compromisso, os requisitos exigidos no respectivo edital.

§ 2º - A inexatidão nas afirmativas, a irregularidade de documentos e a falsidade nas declarações, ainda que verificadas posteriormente, implicarão na eliminação do candidato, anulados os atos decorrentes, sem prejuízo das providências na esfera penal.

SUBSEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 21 - As provas poderão ser eliminatórias ou classificatórias, práticas ou teóricas, alternativa ou cumulativamente, a critério da Comissão Examinadora, que adotará as providências necessárias à garantia de seu sigilo.

Art. 22 - O candidato deverá comparecer ao local de realização das provas, no dia e hora designados e com a antecedência fixada, munido de cédula de identidade e do material exigido.

Parágrafo único - Não haverá segunda chamada.

Art. 23 - O candidato não será admitido às provas sem a apresentação da cédula de identidade e do cartão de inscrição, cuja exigência será obrigatória na assinatura da lista de presença.

Art. 24 - O critério de avaliação será estabelecido pela Comissão Examinadora a cada prova, atendida a especificidade da categoria funcional, observado para todos os certames o critério único de notas de zero a dez.

Art. 25 - A relação dos aprovados será publicada na ordem de sua classificação final, mencionando-se a nota final obtida, o nome completo do candidato e seu número de Registro Geral.

Parágrafo único - Nas provas eliminatórias ou práticas, quando realizadas separadamente, será publicada apenas a relação dos habilitados às demais provas.

Art. 26 - Não haverá revisão de provas, salvo se expressamente prevista no Edital.

SUBSEÇÃO V DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 27 - A classificação final será obtida segundo a ordem das notas alcançadas pelos candidatos, com mínimo de cinco pontos.

Art. 28 - No caso de empate, dar-se-á preferência ao candidato que, sucessivamente:

I - tiver obtido melhor resultado nas provas eliminatórias ou práticas;

II - for mais idoso;

III - tiver maior número de filhos menores de 18 anos de idade;

IV - for casado;

V - for servidor do Poder Judiciário, sob qualquer regime, dando-se preferência ao mais antigo;

VI - tenha prestado serviço gratuito nos Juizados Especiais;

VII - tenha prestado serviço gratuito ao Juízo da Infância e Juventude;

VIII - tenha prestado serviço à Justiça Eleitoral;

IX - tenha servido, como jurado, do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

SUBSEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 29 - Das decisões da Comissão Examinadora caberá recurso para o Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias da publicação do ato recorrido e desde que verse, exclusivamente, sobre questões de legalidade.

§ 1º - O recurso será interposto por petição, acompanhado das razões e dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, que determinará o seu processamento, caso admissível, no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 2º - Admitido o recurso, caberá à Comissão Examinadora reformar ou manter o ato recorrido, com remessa, nesta hipótese, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Cuidando-se de recurso admitido contra indeferimento da inscrição ou do resultado das provas eliminatórias, o recorrente poderá participar condicionalmente do concurso ou das demais provas.

SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO

Art. 30 - Decorrido o prazo recursal, ou decididos os recursos, a Comissão Examinadora homologará o concurso ou o processo seletivo, publicará o ato e encaminhará a relação homologada dos aprovados ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Dessa comunicação deverão constar a data da homologação, a classificação dos aprovados e seu desempate, as notas finais e o número do Registro Geral.

SUBSEÇÃO VIII
DO PRAZO DE VALIDADE

Art. 31 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, no interesse exclusivo da Administração.

SUBSEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As fichas de inscrição, as provas e outros documentos dos candidatos permanecerão arquivados na Capital, na Diretoria de Serviço de Concursos e, nas demais Comarcas, junto à Secretaria do Fórum.

§ 1º - Decorridos noventa dias da publicação da homologação do resultado, esses documentos serão inutilizados, com exceção das fichas de inscrição, que deverão ser mantidas até o término do prazo de validade do certame ou até esgotada a lista classificatória dos candidatos aprovados.

§ 2º - No mesmo prazo, os documentos apresentados pelos candidatos poderão ser retirados, independentemente de requerimento escrito, mediante apresentação do Registro Geral.

Art. 33 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Examinadora.

SUBSEÇÃO X

DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE E PROGRAMAS DE PROVAS

Art. 34 - O nível de escolaridade a ser exigido para cada uma das categorias funcionais, a disciplina e conteúdo programático das provas serão estabelecidos por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO XI

DOS CONCURSOS E PROVAS SELETIVAS NAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 35 – Os concursos e processos seletivos serão autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça e realizados em âmbito regional, por Regiões Administrativas Judiciárias. **(Redação dada pela Resolução 573/2012)**

Parágrafo Único – Serão realizados na Capital, os concursos e processos seletivos para preenchimento de cargos e funções especializados e específicos, definidos no Edital aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça como exclusivos da Comarca da Capital. **(Redação dada pela Resolução 573/2012)**

Artigo 36 – Os concursos e processos seletivos serão realizados na Comarca sede da Região Administrativa Judiciária, podendo ser eleita outra Comarca no caso de necessidade ou conveniência da Administração. **(Redação dada pela Resolução 573/2012)**

Artigo 37 – Os certames serão realizados por Comissão Examinadora, sob a Presidência do Juiz Diretor da Região Administrativa Judiciária, na forma estabelecida por este Regulamento,

com a participação, como membros, de dois Juízes Diretores dos Fóruns das Comarcas Sede das Circunscrições Judiciárias que integram a Região Administrativa Judiciária, salvo disposição em contrário pela Presidência. **(Redação dada pela Resolução 573/2012)**

Artigo 38 – No edital de abertura constará que os candidatos deverão se inscrever para todas as Comarcas/Foros Distritais de determinada Circunscrição Judiciária da Região Administrativa Judiciária onde estiver ocorrendo o concurso, mediante manifestação de preferência. **(Redação dada pela Resolução nº 701/2015)**

Parágrafo Único – A opção dos candidatos não vincula a Administração por ocasião das nomeações e designações dos postos de trabalho. **(Redação dada pela Resolução nº 701/2015)**

Artigo 39 – As listas classificatórias geral e especial, se houver, conterá todos os aprovados para a Circunscrição Judiciária. **(Redação dada pela Resolução nº 701/2015)**

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 701/2015)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 701/2015)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 701/2015)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 701/2015)

Artigo 40 – Não poderão ser incluídas na abertura do concurso vagas das Circunscrições Judiciárias que tenham concurso em validade e com remanescentes. **(Redação dada pela Resolução nº 573/2012)**

Parágrafo Único – As vagas reservadas para o processo de remoção dos servidores, previsto no artigo 51 da Lei Complementar nº 1.111/2010, somente poderão ser preenchidas por aprovados nos concursos, se não forem ocupadas por servidores, devendo constar expressamente no ato de nomeação. **(Redação dada pela Resolução nº 573/2012)**

Artigo 41 – Os cargos que se vagarem nas Circunscrições Judiciárias excluídas por força do artigo anterior serão providos por candidatos aprovados no novo concurso, após o encerramento do anterior. **(Redação dada pela Resolução nº 573/2012)**

CAPÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 42 - A posse em cargo do Quadro do Tribunal de Justiça deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo no órgão oficial.

Art. 43 - O exercício em cargo do Quadro do Tribunal de Justiça deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da posse.

Art. 44 - Os prazos previstos nos artigos 42 e 43 poderão ser prorrogados em caráter excepcional, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 45 - O exercício na função-atividade deverá ocorrer no prazo improrrogável de trinta dias contados da data da publicação do ato de admissão.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá ter exercício em Comarca ou Foro Distrital diverso daquele para o qual foi nomeado ou admitido.

Parágrafo único - O posto de trabalho somente poderá ser alterado após um ano da designação anterior, com a concordância expressa dos superiores hierárquicos, mediato e imediato, do servidor, salvo:

I - por questão disciplinar, após o devido procedimento administrativo;

II - por interesse do serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 47 - Em caso de mudança de sede de exercício será concedido um período de trânsito, de até oito dias consecutivos, a contar do desligamento do servidor.

TÍTULO III

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS SUBSTITUIÇÕES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo ou função de confiança a que correspondam atribuições de natureza diretiva, de chefia ou encarregatura.

§ 1º - A substituição só será exercida por servidor que preencha os requisitos para provimento do cargo ou função de confiança.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função de confiança enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Art. 49 - Ocorrendo vacância de cargo a que correspondam atribuições de natureza diretiva, ou de chefia e encarregatura, o substituto fixado na escala passará automaticamente a responder pelo expediente da unidade respectiva.

Art. 50 - O substituto e o designado para responder por cargo vago, que permanecer afastado do exercício de substituição por mais de trinta dias, perderá a diferença da remuneração no período excedente, salvo nos dias considerados como de efetivo exercício, nos termos da legislação vigente, e em casos de licença para tratamento de saúde.

Art. 51 - O substituto e o designado para responder por cargo vago, que entrar em gozo de férias, somente fará jus à diferença de remuneração se a estiver percebendo há mais de um ano.

SEÇÃO I DAS SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Art. 52 - Para as substituições eventuais serão elaboradas escalas, a critério do responsável pela unidade, que deverão ser mantidas nas unidades administrativas e cartorárias das Comarcas da Capital e do Interior do Estado, para conhecimento de seus servidores, dispensada a remessa ao Departamento de Administração de Pessoal.

Parágrafo único - As escalas de substituição eventual poderão ser alteradas a qualquer tempo.

Art. 53 - Ocorrendo o afastamento, por período exato, do titular, nomeado ou designado a qualquer título, o superior imediato do substituído comunicará a substituição ao Departamento de Administração de Pessoal no segundo dia útil subsequente ao afastamento, indicando o substituto e o período.

§ 1º - Uma vez iniciada a substituição, o substituto não poderá interrompê-la, salvo motivo relevante, caso em que caberá nova e imediata comunicação.

§ 2º - Nas unidades administrativas das Secretarias do Tribunal de Justiça, a indicação de substituição deverá recair em servidor com posto de trabalho na mesma chefia do substituído.

§ 3º - Na hipótese de inexistir servidor para indicação na própria unidade do substituído, poderá ser indicado servidor da unidade hierarquicamente superior.

§ 4º - Da comunicação, a ser elaborada em impresso próprio, deverá constar a exata denominação da unidade e completa identificação do substituto e substituído, bem como de quem efetuou a indicação (nome, cargo e matrícula).

Art. 54 - As substituições por um dia serão processadas nos casos de ausência dos ocupantes ou exercentes de cargos ou funções de direção, chefia e encarregatura.

Art. 55 - As substituições por dias de faltas e demais impedimentos deverão ser comunicadas dentro do prazo máximo de um mês, contados a partir do término da substituição, vedada a acumulação de comunicações por período superior ao estabelecido neste artigo.

Art. 56 - Não caberá processamento de substituição nos afastamentos de Oficial Maior, exceto em relação aos Ofícios Judiciais das Comarcas e Distritais de Primeira Entrância não dotados de Seção.

Art. 57 - As comunicações que estiverem em desacordo com as normas fixadas neste Regulamento serão devolvidas à origem, sem processamento, pelo Departamento de Administração de Pessoal.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Nenhum servidor do Quadro do Tribunal de Justiça poderá afastar-se junto a outro órgão público, da Administração Centralizada ou Descentralizada, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 59 - O afastamento verificar-se-á no cargo efetivo ou na função-atividade do servidor, vedado o afastamento de ocupantes de cargo em comissão.

Art. 60 - Não poderão ser requisitados e ter exercício nas unidades administrativas ou cartorárias do Tribunal de Justiça servidores pertencentes a outros órgãos públicos, da Administração Centralizada e Descentralizada, sem a prévia autorização da Presidência.

Parágrafo único - O afastamento de servidor de outro órgão público junto ao Tribunal de Justiça só ocorrerá desde que não acarrete ônus aos cofres do Tribunal de Justiça.

Art. 61 - Nas Comarcas do Interior, sempre que necessária a colaboração de servidores de outros órgãos públicos, o Juiz de Direito Diretor do Fórum deverá solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça as providências necessárias, com justificativa circunstanciada sobre o pedido.

Art. 62 - Aplicam-se as mesmas regras estabelecidas nos artigos 60 e 61, quando se tratar de prorrogações desses afastamentos.

Art. 63 - Os afastamentos de que trata este Regulamento ocorrerão na medida dos interesses da Administração, por prazo certo e determinado, observando-se sempre a proibição estatutária do desvio de função.

Art. 64 - Ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, só poderá ser concedido afastamento após a conclusão do respectivo procedimento.

Art. 65 - Por ato da Presidência do Tribunal de Justiça poderá ocorrer afastamento dos servidores pertencentes ao Quadro do Tribunal de Justiça, nas seguintes hipóteses:

- I** - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** - para campanha eleitoral;
- III** - para exercer mandato eletivo;
- IV** - para exercer mandato classista;
- V** - junto a outros órgãos públicos;
- VI** - para frequentar Curso de Preparação à Carreira de Juiz na Escola Paulista da Magistratura;
- VII** - para frequentar Curso de Preparação à Carreira Policial;
- VIII** - para missão ou estudo de interesse público;
- IX** - para participar de programas de treinamento e aperfeiçoamento funcional;
- X** - para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;
- XI** - para participar dos Jogos do Judiciário, promovidos pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça - ASSETJ e outras entidades oficiais reconhecidas, mediante comprovação por atestado fornecido pela entidade;

XII - para participar de direção de Conselhos Federais ou Regionais regulamentadores de profissões diversas, desde que relacionadas aos cargos existentes no Quadro do Tribunal de Justiça.

Art. 66 - Os afastamentos de que trata o artigo anterior serão concedidos com ou sem vencimentos, de acordo com a legislação vigente para cada caso.

Art. 67 - A concessão do afastamento de que trata o Decreto-lei nº 188, de 29 de janeiro de 1970, para o frequentar Curso de Graduação em Administração Pública ministrado na Universidade de São Paulo ou na Fundação Getúlio Vargas, dependerá de prévia avaliação do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a conveniência do serviço e a disponibilidade de pessoal.

Art. 68 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo ou função-atividade até a decisão final transitada em julgado, fazendo jus ao auxílio pecuniário previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor preso temporariamente, para averiguações, no prazo máximo de cinco dias.

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA PROMOÇÃO DE
CAMPANHA ELEITORAL

Art. 69 - Ao servidor do Tribunal de Justiça será concedido afastamento para promoção da campanha eleitoral, ficando-lhe

assegurado o direito à percepção da retribuição pecuniária integral, exceto auxílios alimentação e transporte, com prejuízo das vantagens funcionais no período que mediar entre o primeiro dia da vigência do prazo de desincompatibilização previsto em lei e a véspera do dia da realização das eleições, computando-se o tempo em que se afastar apenas para fins de disponibilidade, em relação ao servidor estável, e aposentadoria. **(Redação dada pela Portaria nº 10.431/2024)**

Art. 70 – Para efeito do disposto no artigo anterior, o servidor deverá apresentar pedido dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando posteriormente cópia da ata da convenção partidária que o indicou candidato e comprovante oficial do registro de sua candidatura, observando o prazo fixado por meio de Comunicado da Presidência. **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

Art. 71 – O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo ou função-atividade no primeiro dia útil subsequente ao: **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

I – do trânsito em julgado da decisão da Justiça eleitoral que indeferir o registro de sua candidatura ou homologar-lhe a desistência, quando estes ocorrerem antes do término do período de desincompatibilização; **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

II – da realização das eleições, caso seja confirmado o registro de sua candidatura; **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

III – da apresentação de sua desistência à candidatura; **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

IV – da não escolha do candidato pelo partido. **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo implicará falta ao serviço, aplicando-se as disposições legais pertinentes. **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

Art. 72 – A reassunção do servidor deverá ser comunicada à Presidência do Tribunal de Justiça nas hipóteses previstas nos itens I, III e IV do artigo anterior. **(Redação dada pela Portaria nº 10.452/2024)**

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE
MANDATO CLASSISTA

Art. 73 - Poderá ser concedido afastamento para o exercício de mandato de Presidente, de Secretário e de Tesoureiro em sindicato de categoria ou em entidade de classe constituída, apenas, por servidores públicos do Tribunal de Justiça, com representatividade em todo o território do Estado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O afastamento abrangerá somente os dirigentes da sede da entidade, vedada a extensão aos das regionais.

§ 2º - Além da hipótese prevista neste artigo, poderá ser concedido afastamento a mais um servidor para exercer mandato de dirigente, sempre na entidade central, observadas as disposições legais em vigor.

Art. 74 - Ao servidor afastado será assegurado o direito à percepção da retribuição pecuniária integral, bem como das demais vantagens do cargo ou função-atividade.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSO DE
PREPARAÇÃO À CARREIRA DE JUIZ,
NA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA

Art. 75 - Poderá ser concedido ao servidor, por uma única vez, afastamento para frequentar o Curso de Preparação à Carreira de Juiz de Direito, ministrado pela Escola Paulista da Magistratura, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos da Lei nº 7.818, de 23 de abril de 1992.

Art. 76 - O afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CONGRESSOS E OUTROS CERTAMES CULTURAIS, TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Art. 77 - Para a concessão do afastamento deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - formulação do pedido com vinte dias de antecedência, contendo prévia manifestação do Juiz de Direito Corregedor ou do Diretor de Departamento, acerca do interesse da Administração na participação do requerente.

II - correlação entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e o objetivo do conclave.

Art. 78 - O servidor beneficiado deverá, no prazo de trinta dias, contados do término do afastamento, comprovar sua participação no congresso ou certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade patrocinadora.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DO HORÁRIO E DO PONTO

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 79 - A partir de 2 de maio de 2022, o horário de expediente judiciário do primeiro grau de jurisdição e do colégio recursal, presencial ou remoto, será único, das 9h às 17h. **(Redação dada pela Portaria 10106/2022)**

Parágrafo único. A partir da mesma data, o atendimento ao público em geral, nas unidades referidas no caput, ocorrerá das 13h às 17h e aos advogados das 9h às 17h. **(Redação dada pela Portaria 10106/2022)**

Art. 79-A. O horário de expediente das secretarias do Tribunal de Justiça e demais unidades da Presidência, Vice Presidência, Corregedoria Geral da Justiça, Decanato e Presidências das Seções, presencial ou remoto, será das 9h às 19h, observada a jornada de 08 horas diárias. **(Incluído pela Portaria 10106/2022)**

Parágrafo único. Nas unidades referidas no caput deste artigo, o atendimento ao público em geral ocorrerá das 13h às 17h e aos advogados das 9h às 19h. **(Incluído pela Portaria 10106/2022)**

Art. 79-B. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá alterar o horário de expediente e de atendimento ao público das unidades administrativas e cartorárias, estas com prévia manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, quando for de interesse do serviço, com posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico. **(Conversão do parágrafo único anterior e com alterações na redação pela Portaria nº 10106/2022)**

Art. 80 - O intervalo para almoço será de 30 minutos, admitida a tolerância de até 15 minutos, observado, quanto aos servidores em

teletrabalho, o disposto no art. 9º, VIII, da Resolução nº 850/2021.
(Redação dada pela Portaria 10106/2022)

Art. 81 - Compete ao gestor de cada unidade cartorária ou administrativa que se enquadre no art. 79-A deste Regulamento, dentro da faixa de horário nele prevista, fixar a jornada de trabalho de seus servidores, conforme a necessidade e conveniência do serviço. **(Redação dada pela Portaria 10106/2022)**

§ 1º - Os pedidos de reconsideração ou alteração de jornada de trabalho dos servidores permanecerão arquivados na respectiva unidade, à disposição do Departamento de Administração de Pessoal, para verificação.

§ 2º - Os servidores prestarão serviços mediante escala, elaborada de forma a permitir o perfeito atendimento ao público e às necessidades do serviço.

§ 3º - A escala deverá ser afixada em lugar visível e de fácil acesso ao público, mantida sempre atualizada.

§ 4º - Os gestores das unidades e os respectivos substitutos, respeitada a jornada de trabalho a que estão sujeitos, deverão adequar seus horários para garantir a presença de responsável no período fixado no artigo 79-A. **(Redação dada pela Portaria 10106/2022)**

Art. 82 - Eventual inconformismo com relação à fixação da jornada de trabalho, nos casos do art. 79-A, deverá ser objeto de pedido de reconsideração, formalizado por escrito e dirigido ao gestor da unidade cartorária ou administrativa, com recurso ao Presidente do Tribunal de Justiça. **(Redação dada pela Portaria 10106/2022)**

Art. 83 – **(Revogado pela Portaria 10106/2022)**

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 84 - Os servidores são obrigados ao registro diário do ponto, na entrada e na saída do expediente, preferencialmente por meios mecânicos, exceto os ocupantes de cargo de direção, cuja frequência será atestada pelo superior imediato.

Art. 85 - Após o registro mecânico do ponto, o servidor deverá dirigir-se à respectiva unidade de trabalho, dentro do tempo máximo de cinco minutos, apresentando seu cartão de ponto ao superior imediato ou mediato, que o devolverá somente cinco minutos antes do término do expediente.

Art. 86 - Caso a unidade não possua relógio próprio para marcação do ponto, deverá ser utilizado o livro-ponto para registro diário, cumprindo o servidor assiná-lo na entrada e na saída, em presença do Diretor, a quem competirá a guarda.

Art. 87 - Os superiores hierárquicos deverão fiscalizar a entrada dos servidores nas respectivas unidades de trabalho, rubricando os cartões de ponto devidamente registrados ou apondo seu visto nos livros próprios.

Art. 88 - Os cartões ou o livro-ponto, que em hipótese alguma poderão ser retirados do local de trabalho ou conter rasuras, permanecerão sob a guarda direta dos respectivos Diretores.

Art. 89 - No primeiro dia útil de cada mês, os cartões do mês transato serão devolvidos aos servidores, para conferência da Folha de

Frequência mensal e posterior recomendação de que sejam mantidos durante cinco anos, para eventual esclarecimento de divergências, ficando o livro-ponto de posse de cada Diretoria.

Art. 90 - É vedada a permanência de servidores fora do horário de expediente em quaisquer recintos das repartições do Tribunal de Justiça, com exceção daqueles que prestam serviços considerados essenciais, devidamente autorizados. **(Redação dada pela Portaria 10106/2022)**

Art. 91 - Os(As) ocupantes de cargo ou exercentes de função-atividade de Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário e respectivas chefias técnicas estão obrigados(as) ao registro de ponto eletrônico diariamente na entrada e na saída do expediente. **(Redação dada pela Portaria 10.474/2024)**

§ 1º - REVOGADO **(Revogado pela Portaria 10.474/2024)**

Art. 91-A - O(A) Oficial(a) de Justiça deverá comparecer, uma vez por semana, ao ofício ou setor correspondente ao juízo em que lotado, registrar o ponto na forma prevista pela Presidência do Tribunal e ali permanecer à disposição do juiz, quando e como escalado(a). **(§ 2º convertido em artigo 91-A e alterada a redação pela Portaria nº 10.474/2024)**

Art. 92 - Os servidores ocupantes de cargo ou exercentes de função-atividade de Assistente Social Judiciário e Psicólogo Judiciário cumprirão, obrigatoriamente, quarenta horas semanais de trabalho, entre serviços internos, externos e plantões aos sábados e domingos, vedado o registro de horas de compensação pelo comparecimento aos citados plantões.

§ 1º - Os Assistentes Sociais Judiciários Chefes e Psicólogos Judiciários Chefes cumprirão as quarenta horas semanais na respectiva

unidade, ficando dispensados de serviços externos e dos plantões a que se refere este artigo.

§ 2º - Os servidores convocados para o Plantão Judiciário, quando vierem a faltar, deverão justificar plenamente a ocorrência, sob pena de instauração de processo administrativo.

Art. 93 - Os servidores ocupantes de cargo ou exercentes de função-atividade de Médico cumprirão trinta horas semanais de trabalho, por estarem enquadrados na Tabela II da Escala de Vencimentos Nível Universitário, correspondente à Jornada Comum de Trabalho.

Art. 94 - Poderá o servidor, até cinco vezes por mês, sem desconto em sua remuneração e sem necessidade de posterior compensação, entrar com atraso nunca superior a quinze minutos, na unidade onde estiver em exercício.

Art. 95 - Até o limite máximo de três vezes por mês, poderá o servidor entrar após o início do expediente, retirar-se temporariamente ou dele sair definitivamente, por no máximo duas horas, a critério do superior hierárquico imediato, quando invocado motivo justo.

§ 1º - O servidor ficará obrigado a compensar, no mesmo dia ou nos três dias úteis subsequentes, o tempo correspondente ao atraso e à retirada temporária ou definitiva.

§ 2º - Poderá o superior hierárquico imediato, sempre que entender conveniente, exigir comprovação do motivo alegado pelo servidor, inclusive apresentação de atestado, quando for o caso.

Art. 96 - Sob responsabilidade da Divisão Técnica de Medicina da Secretaria do Tribunal de Justiça, poderá ocorrer autorização para

saída antecipada dos servidores que precisarem fazê-lo por motivo de ordem médica, sem necessidade de posterior compensação.

Art. 97 - Para amamentação do próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito a uma hora de descanso por dia, que poderá ser usufruída durante a jornada de trabalho, na entrada ou na saída do expediente.

Parágrafo único - A concessão do benefício dependerá de comprovação, mediante apresentação de atestado médico.

Art. 98 - O servidor perderá um terço da remuneração do dia, quando entrar em serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou retirar-se dentro da última hora do expediente, fora das condições previstas no artigo 95.

Parágrafo único - Perderá o servidor a totalidade da remuneração do dia, quando comparecer ou retirar-se do serviço fora das hipóteses previstas neste Regulamento, registrando-se sua frequência, desde que permaneça no trabalho por mais de dois terços do horário a que estiver obrigado.

Art. 99 - Em caso do não comparecimento do servidor, em razão de consulta ou tratamento de sua própria saúde junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, serão observadas as normas vigentes.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO ESPECIAL DE ESTUDANTE

Art. 100 - O servidor poderá requerer horário especial de estudante, válido apenas para os dias de comparecimento às aulas, com registro do

ponto até uma hora após o início da jornada de trabalho ou até uma hora antes de seu término.

Art. 101 - A concessão do horário especial de estudante, observado o horário de expediente da unidade e sempre a critério da Administração, dependerá de requerimento prévio, mencionando o horário desejado e a data de início das aulas, acompanhado de declaração do estabelecimento de ensino, contendo:

I - curso a ser frequentado e

II - horário e dias da semana em que houver aulas.

Parágrafo único - Do requerimento deverá constar, ainda, expressa manifestação dos superiores hierárquicos.

Art. 102 - O benefício apenas será concedido quando entre o horário de aulas e o expediente do trabalho mediar tempo inferior a noventa minutos.

Art. 103 - O atestado de frequência escolar deverá ser apresentado anualmente, até o final de dezembro, sob pena de desconto financeiro total correspondente ao horário especial indevidamente utilizado.

§ 1º - Nos pedidos de exoneração, dispensa, aposentadoria ou licença sem vencimentos, deverá o servidor juntar o atestado.

§ 2º - Deixando o servidor de frequentar as aulas, deverá ao comunicar tal ocorrência, apresentar o referido atestado.

§ 3º - Constatada irregularidade no atestado de frequência escolar, o documento deverá ser remetido ao Departamento de Administração de Pessoal, para os descontos cabíveis.

Art. 104 - O benefício somente será prorrogado para o período letivo seguinte, sem necessidade de requerimento, se, mediante atestado de

matrícula, for oferecida prova de permanência no mesmo estabelecimento de ensino, curso, horário e dias de aulas.

Parágrafo único - Havendo alteração de quaisquer das situações mencionadas neste artigo, deverá ser formulado novo requerimento de concessão.

Art. 105 - Não será concedido horário especial de estudante, além dos limites de horário estipulados por este Regulamento.

Art. 106 - A competência para concessão do horário especial de estudante dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será do Diretor de Departamento. Para os servidores dos Ofícios Judiciais das Comarcas da Capital e Interior a competência será do Juiz Corregedor Permanente.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de até duas horas diárias em casos de comprovada necessidade do serviço.

Art. 108 - A prestação do serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora de trabalho normal do servidor.

Art. 109 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá:

I - ser concedida com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

II - ser percebida cumulativamente com a gratificação de trabalho noturno e com a gratificação de representação, ainda que esteja incorporada;

III - ser percebida pelo servidor no exercício de cargo ou função de confiança de natureza diretiva.

Art. 110 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento-base para nenhum efeito.

Art. 111 - A convocação para prestação de serviços extraordinários dependerá de prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo ser solicitada, em formulário próprio, com antecedência de quinze dias, contados da data do protocolo.

§ 1º - Da convocação deverá constar justificativa da real necessidade do serviço, contendo assinatura e nome do Diretor da unidade cartorária e do Juiz de Direito Corregedor, ou do Diretor de Departamento, quando se tratar de unidade administrativa.

§ 2º - Na hipótese da necessidade de realização de serviço emergencial indispensável, a solicitação poderá ser feita sem observância do prazo fixado neste artigo, desde que contenha expressa justificativa nesse sentido.

Art. 112 - A convocação para prestação de serviço extraordinário, que deverá abranger, pelo menos, metade do contingente de servidores que compõem a unidade, terá duração máxima de trinta dias, vedada a prorrogação.

Art. 113 - É vedado o crédito de horas de compensação, em virtude de prestação de serviços além do horário regular em dias normais de trabalho, salvo quando forem realizados aos sábados, domingos,

feriados e nos dias em que não houver expediente, quando então, as horas trabalhadas deverão ser creditadas em dobro, observado o disposto no art. 111 e ressalvado o disposto no inciso VII e § 2º do art. 114.

CAPÍTULO V

DAS HORAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 114 - O servidor terá direito ao crédito de horas de compensação quando prestar serviços nas seguintes condições:

I - apuração de votos para o Tribunal Regional Eleitoral;

II - colaboração em concursos públicos ou processo seletivos realizados pelo Tribunal de Justiça, quando convocado oficialmente para esse fim;

III - prestação de serviços em dias que não haja expediente, previamente autorizada pela Presidência do Tribunal de Justiça;

IV - férias forenses não usufruídas no respectivo período, num total de 40 horas;

V - convocação para participar do Plantão Judiciário, com exceção dos Assistentes Sociais Judiciários e Psicólogos Judiciários;

VI - quando a escala de Vigia recair em feriado ou em dias além da jornada semanal de trabalho;

VII - quando atuar como Monitor de Cursos ou Treinamentos ministrados pelo Tribunal de Justiça, fora da jornada regular de trabalho;

VIII - em outras situações específicas, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII, os superiores hierárquicos deverão aguardar comunicação oficial do

Departamento de Administração do Pessoal, sobre os dias de crédito de compensação autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Aos ocupantes ou exercentes de cargos ou funções de direção poderão ser concedidas horas de compensação pela prestação de serviços além do horário regulamentar, em dias úteis e naqueles em que não haja expediente, desde que previamente autorizadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 115 - Fora das situações apontadas neste Regulamento, não caberá crédito de dias ou horas de compensação ao servidor.

Art. 116 - O servidor deverá usufruir os dias de compensação antes de sua aposentadoria ou exoneração.

CAPÍTULO VI DAS AUSÊNCIAS

Art. 117 - O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, por motivo de:

I - casamento, por oito dias consecutivos contados, da data do evento;

II - nascimento de filho, por cinco dias, ao pai, contados da data do evento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos, por oito dias consecutivos;

IV - falecimentos de avós, netos, sogros, genro, nora, padrasto, madrasta e enteados, por dois dias;

V - doação de sangue;

VI - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, por oito dias consecutivos;

VII - faltas abonadas, exclusivamente por motivo relevante ou de saúde, a critério da autoridade imediata, por seis dias ao ano, não excedendo a uma por mês; **(Redação dada pela Portaria 6183/2002)**

- **Revogação das Faltas Abonadas: vide Lei Complementar nº 1.361/2021)**

VIII - faltas em decorrência de consulta ou tratamento de sua própria saúde junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;

IX - faltas para participação em exames supletivos e vestibulares;

X - faltas para cumprir serviços obrigatórios por lei;

XI - utilização de horas de compensação, creditadas a seu favor, desde que haja prévia concordância dos superiores hierárquicos;

XII - faltas em decorrência de comoções sociais ou paralisação dos meios de transporte, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - As ausências verificadas nos termos dos incisos I a V e VIII a X deste artigo deverão ser comprovadas mediante apresentação de documento hábil ao superior hierárquico, que, após proceder a seu exame e efetuar as anotações e comunicações pertinentes, providenciará seu arquivamento na unidade responsável pela emissão do Atestado de Frequência, devendo encaminhá-lo ao DEPE apenas quando formalmente requisitado. **(Redação dada pela Portaria 6183/2002)**

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 118 - Será concedido auxílio-transporte aos(as) servidores(as) do Quadro do Tribunal de Justiça, independentemente da retribuição global percebida, fixado o respectivo valor por ato da Presidência.
(Redação dada pela Resolução nº 928/2024)

Parágrafo único - O benefício será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Tribunal de Justiça.

Art. 119 - O auxílio-transporte não será computado para nenhum efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Art. 120 - Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos públicos, ou afastado como dirigente de entidades de classe ou sindicatos de categoria.

Art. 121 - É vedada a percepção simultânea do auxílio-transporte com qualquer outro benefício da mesma natureza, em especial o previsto pela Lei Estadual nº 6.248, de 13 de dezembro de 1988.

Art. 122 - Sobre a importância do auxílio-transporte não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 123 - Será concedido auxílio-alimentação a todos os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça, em valor fixado pela Presidência do

Tribunal de Justiça, independentemente da retribuição global percebida.

Parágrafo único - O benefício será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Tribunal de Justiça.

Art. 124 - O auxílio-alimentação não será computado para qualquer efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Art. 125 - É vedada a percepção do auxílio-alimentação com qualquer outro benefício da mesma natureza, em especial:

I - o previsto pela Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991;

II - o decorrente de prestação de serviço extraordinário realizado em dias úteis;

III - o percebido a título de diária, nos termos do artigo 128;

IV - o percebido pelo servidor que esteja ministrando cursos fora da sede de exercício e cujas despesas estejam sendo custeadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 126 - Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos públicos, ou afastado como dirigente de entidades de classes ou sindicatos de categoria.

Art. 127 - Sobre as importâncias do auxílio-alimentação não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

CAPÍTULO III

DAS DIÁRIAS

Art. 128 - A concessão de diárias, em virtude do deslocamento do servidor de uma Comarca para outra, somente será autorizada em casos excepcionais e devidamente justificada.

Parágrafo único - A designação da pessoa a ser deslocada deverá recair em servidor exercente do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário ou Agente de Segurança Judiciária, exceto em caso excepcional e devidamente justificado, quando poderá recair em servidor de cargo mais elevado.

Art. 129 - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contado do momento da partida ao de regresso à sede do servidor.

Parágrafo único - Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a dezoito horas e um terço da diária pela fração compreendida entre seis e dezoito horas, inclusive.

Art. 130 - Nenhum servidor poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a cinquenta por cento da sua retribuição mensal.

Art. 131 - Para a solução de problemas de comunicações oficiais não urgentes deverão ser utilizados o serviço de entrega de correspondência agrupada (SERCA) e outros meios de comunicação disponíveis.

Art. 132 - Constatada a necessidade de deslocamento, o superior hierárquico deverá também avaliar a necessidade de utilização de viatura oficial, optando, sempre que possível, por transporte coletivo.

Parágrafo único - O transporte de servidor por viatura oficial somente será autorizado em casos indispensáveis, tais como locomoção

em caráter de urgência, transporte de volumes, móveis ou equipamentos.

Art. 133 - Os Diretores das unidades do Tribunal de Justiça deverão expedir declaração comprobatória do comparecimento do servidor, conforme modelo a ser obtido junto ao Departamento de Contabilidade - DECO.

Art. 134 - O Departamento de Contabilidade - DECO deverá propor o indeferimento de pedidos de pagamento de diárias que se apresentarem em desconformidade com a legislação em vigor e os termos deste Regulamento.

Art. 135 - É vedada a percepção de diárias concomitantemente com o auxílio-alimentação, instituído no Capítulo II, Título V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 136 - Poderão ser concedidas aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça:

- I** - gratificação de representação;
- II** - gratificação judiciária;
- III** - gratificação por prestação de serviço extraordinário;
- IV** - gratificação por trabalho noturno;
- V** - gratificação de produtividade.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 137 - Farão jus à gratificação de representação somente os servidores que estejam no exercício de funções tipicamente de gabinete e em funções de confiança.

Art. 138 - É vedada a percepção da gratificação de representação aos servidores afastados junto a outros órgãos públicos, exceto quando o benefício estiver incorporado ao patrimônio do servidor.

Art. 139 - É vedado o recebimento simultâneo da gratificação de representação, mesmo que incorporada, com as gratificações por prestação de serviço extraordinário e por trabalho noturno.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 140 - Farão jus à Gratificação Judiciária, instituída pelo artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, todos os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Art. 141 - É vedada a percepção da gratificação judiciária aos servidores afastados junto a outros órgãos públicos, exceto quando:

I - o benefício já esteja incorporado ao patrimônio do servidor;

II - o afastamento ocorra junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo ou a entidade de classe.

Art. 142 - Para a incorporação da Gratificação Judiciária deverão ser observadas as normas estipuladas pela Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 143 - Caberá gratificação por trabalho noturno aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça que prestem serviços no período compreendido entre às 19:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 144 - Caberá gratificação de produtividade aos servidores exercentes de funções específicas de estenotipista, digitador, analista de sistemas, programador de computador e contador e partidor judicial.

CAPÍTULO V
DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 145 - É vedado ao ocupante ou exercente de cargo ou função-atividade do Quadro do Tribunal de Justiça a acumulação remunerada com qualquer outro cargo, emprego ou função pública da Administração Centralizada, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - A proibição não se aplica às seguintes classes:

I - Assistente Social Judiciário, Psicólogo Judiciário, Contador e Engenheiro, para as quais será permitida a acumulação remunerada com cargo público de Professor;

II - Médico, para a qual será permitida a acumulação remunerada com outro cargo público de Médico.

§ 2º - A acumulação remunerada prevista no parágrafo anterior somente será permitida quando houver compatibilidade de horários, observado o limite máximo de sessenta horas semanais de trabalho.

§ 3º - A compatibilidade de horários será reconhecida quando ficar comprovada a possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, observada a distância entre as unidades de trabalho e a viabilidade de utilização de meios de locomoção e sem prejuízo do:

I - mínimo regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada cargo;

II - repouso semanal remunerado;

III - desempenho satisfatório de ambos os cargos.

§ 4º - A vedação aplica-se, também, ao servidor que estiver acumulando proventos por aposentadoria em cargos ou funções públicas na Administração direta ou indireta.

Art. 146 - A integração do servidor em regime de acumulação remunerada só ocorrerá mediante prévia autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 147 - Constatada a acumulação fora das condições previstas neste Regulamento, o servidor deverá optar, no prazo de quinze dias, por um dos cargos ou funções exercidos e apresentar pedido de exoneração ou dispensa do outro.

Parágrafo único - Inocorrendo opção, será suspenso o pagamento do cargo ou função-atividade ocupado ou exercido no Quadro do Tribunal de Justiça e instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 148 - Verificada a acumulação ilegal em processo administrativo disciplinar, o servidor será demitido do cargo e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor.

Art. 149 - Qualquer pessoa poderá comunicar a existência de acumulação de cargos julgada irregular.

Art. 150 - É facultado aos servidores o exercício de atividades profissionais particulares remuneradas, após cumpridas as respectivas jornadas de trabalho no Tribunal de Justiça e desde que se configure a compatibilidade de horários prevista nos § 2º e § 3º do artigo 145.

Art. 151 - Os ocupantes de cargos ou exercentes de função-atividade de Oficial de Justiça não poderão exercer qualquer outra atividade profissional particular remunerada, nos moldes previstos no artigo anterior, no horário de funcionamento do Fórum no qual tenham posto de trabalho.

Art. 152 - É vedado o exercício da advocacia ao servidor do Tribunal de Justiça, que, se inscrito, deverá solicitar o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - A licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por prazo máximo de dois anos, poderá, também, ser

concedida aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça exercentes de função-atividade, desde que contém cinco anos de exercício.

Parágrafo único - A licença será concedida a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, observados os interesses da Administração.

CAPÍTULO II DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 154 - O funcionário efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de noventa dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa e não tenha registrado falta injustificada.

§ 1º - Para esse fim, somente será contado o tempo de serviço prestado ao Estado.

§ 2º - Os blocos de cinco anos não poderão ser formados pela soma de períodos fracionados.

Art. 155 - Para fins da licença prevista neste Capítulo, não se consideram interrupção de exercício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - ausências enumeradas no artigo 117 deste Regulamento, excetuadas as previstas nos incisos VII e VIII;

II - férias;

III - licença, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

IV - licença à funcionária gestante;

V - licença por adoção de menor;

VI - licenciamento compulsório nos termos da legislação vigente;

VII - missão ou estudo de interesse da Administração, nos termos deste Regulamento;

VIII - provas de competições esportivas, nos termos deste Regulamento.

Art. 156 - Para fins da licença prevista neste Capítulo não poderá exceder o limite máximo de trinta dias, no período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, o total das ausências decorrentes de:

I - faltas abonadas;

(**Revogação das Faltas Abonadas: vide Lei Complementar nº 1.361/2021**)

II - faltas justificadas;

III - faltas decorrentes de consulta ou tratamento junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público - IAMSPE

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 157 - Para fins de formação de quinquênio de licença-prêmio não mais serão computadas como faltas as entradas-tarde que acarretem perda de vencimentos, consignadas a partir da vigência deste Regulamento.

Art. 158 - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta dias.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 159 - Além das obrigações decorrentes da própria função, os servidores estão sujeitos aos deveres e proibições, assim como ao regime de responsabilidade, vigentes para o funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único - A responsabilidade dos servidores do Poder Judiciário administrativa, civil e criminal, é cumulativa, apurada na forma da lei; a incidência de uma delas não exclui a das demais, conforme o caso.

TÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DE
CARÁTER ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 160 - Das decisões proferidas em sindicâncias e procedimentos administrativos de natureza disciplinar caberá recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 3º, do Assento nº 156, de 12 de janeiro de 1990 e do art. 188, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O recurso devolverá à Câmara Especial ou à autoridade competente para sua apreciação o conhecimento da matéria impugnada e será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 239, § 3º da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968).

Art. 161 - Publicada a decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, pelo Juiz Corregedor da Secretaria ou pelos Juízes Corregedores das unidades sob a sua responsabilidade funcional, da Capital e Interior, será ela comunicada ao Departamento de Administração de Pessoal, no prazo de cinco dias.

Art. 162 - Quando a única penalidade imposta for de repreensão, o seu registro no prontuário do servidor será feito imediatamente após o recebimento do ofício executório.

Art. 163 - Quando da decisão resultar a aplicação da pena de suspensão, a execução terá início após conhecida pela publicação na Imprensa Oficial, cabendo ao superior hierárquico a fiscalização do efetivo cumprimento.

§ 1º - Se o servidor estiver afastado na data da publicação, o início do cumprimento dar-se-á a partir da reassunção.

§ 2º - Os dias não trabalhados em virtude da aplicação de pena de suspensão serão excluídos da folha de pagamento, salvo se não houver tempo hábil, quando será feito o desconto no mês imediatamente posterior ao do início do cumprimento da penalidade.

Art. 164 - Se a pena de suspensão estiver cumulada com pena pecuniária ou com o ressarcimento do dano causado, ou tiver sido imposta isoladamente, por conversão ou originariamente, o valor correspondente será corrigido até a data do débito pela unidade competente e o início do desconto em folha deverá ocorrer até o mês seguinte ao do recebimento da comunicação.

Art. 165 – (Revogado pela Portaria 5341/2001)

Art. 166 - Sob pena de desobediência, a unidade responsável comunicará ao Juiz Corregedor respectivo a execução da pena.

§ 1º - No caso de repreensão, oficiará comunicando o registro no prontuário e a data em que foi feito.

§ 2º - Se a pena for de suspensão, será, em um só ofício, comunicada, a data do início e do cumprimento;

§ 3º - Na hipótese de ressarcimento do dano causado serão informados o número e valor das parcelas previstas para desconto em folha, o mês do primeiro e do último débito.

§ 4º - Quando a pena aplicada for de dispensa, demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade a execução da pena será feita com obediência ao disposto no artigo 164, incumbindo à unidade responsável comunicar o efetivo desligamento do servidor ao superior hierárquico, a quem competirá dar cumprimento da decisão.

Art. 167 - As disposições constantes neste Título aplicam-se quando da execução das decisões administrativas de caráter administrativo-disciplinar, proferidas pelo Corregedor Geral da Justiça, pelo Juiz Corregedor da Secretaria do Tribunal de Justiça, pelos Juízes Corregedores de Fóruns e Foros Regionais da Comarca da Capital e pelos Juízes Corregedores dos Fóruns e Foros Distritais das Comarcas do Interior do Estado.

TÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 168 - O direito de petição será exercido em papel sem o timbre do Poder Judiciário, contendo o nome, número da matrícula e o posto de trabalho do servidor, bem como o visto ou manifestação dos superiores hierárquicos.

§ 1º - Eventual recusa dos superiores hierárquicos quanto à oposição do visto ou manifestação não será obstáculo para a protocolização, devendo tal circunstância constar no final do requerimento.

§ 2º - Nas petições, recursos e pedidos de reconsideração relacionadas a processos administrativos, bem como nas representações, é dispensável a oposição de visto ou manifestação dos superiores hierárquicos.

TÍTULO X
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 169 - É instituída a Comissão de Fiscalização Administrativa - C.F.A., subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 170 - A C.F.A. tem por finalidade, mediante de inspeções regulares ou quando houver denúncia, verificar os serviços administrativos relacionados com o cumprimento das normas que regem a vida funcional dos servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo da fiscalização permanente, por parte dos dirigentes das respectivas unidades.

Art. 171 - A C.F.A. será composta de, no máximo, onze Membros, escolhidos entre os servidores do Tribunal de Justiça, dentre os quais será designado um Presidente, devendo, pelo menos, metade desses servidores pertencer ao Departamento de Administração de Pessoal.

§ 1º - As inspeções serão realizadas por dois dos Membros que compõem a C.F.A, o que permitirá a formação de cinco equipes que poderão atuar simultaneamente ou por revezamento, sem prejuízo das atribuições do cargo que exerçam.

§ 2º - Quando necessário, poderá haver designação de mais um Membro para acompanhamento da inspeção.

Art. 172 - Os Membros, desde que devidamente autorizados, terão livre acesso às unidades cartorárias e administrativas, nas quais lhes serão concedidas as facilidades para o desempenho de suas atribuições.

Art. 173 - Além dos relatórios das inspeções efetuadas, os Membros comunicarão à autoridade competente, em caráter de urgência, as irregularidades verificadas, para aplicação das medidas cabíveis.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174 - Caberá correção monetária segundo os índices oficiais, sempre que ocorrer atraso no pagamento de vencimentos, vantagens ou quaisquer parcelas remuneratórias.

Art. 175 - As disposições deste Regulamento aplicam-se, no que couber, aos servidores exercentes de função-atividade e aos inativos.

Art. 176 - As disposições deste Regulamento, que foram aprovadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, somente poderão ser alteradas por este mesmo Órgão.

Art. 177 - Este Regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

(a) JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça - Disponibilizado no DJE, de 28/12/1995, p. 1 - Atualizado em 27/08/2024.